



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00028/SETIQUETA



CD/17273.16379-73

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o título do Capítulo III e para os arts. 75 e 76, bem assim para o Anexo III, da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes teores:

Art. 1º.....

“CAPÍTULO III

DO INGRESSO E DA PROMOÇÃO”

“Art. 75. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb, o bombeiro militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital,

mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual;

.....
V - pertencer ao Quadro de Praças Bombeiro Militar;

VI - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço; e

VII - possuir certificado ou diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O bombeiro militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o inciso II do caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

“Art. 76. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Compl, o bombeiro militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - pertencer ao Quadro de Praças Bombeiro Militar;

III - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço;

IV - possuir certificado ou diploma de curso superior com titulação específica obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal; e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiro Militar na condição de Aspirante-a-Oficial.

Parágrafo único. O bombeiro militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o inciso V do caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

.....



"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
<i>Oficiais Médicos</i>	10
<i>Oficiais cirurgiões-Dentistas</i>	3
<i>Oficiais Capelães</i>	1
<i>Geral de Praças</i>	363

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória 760/2016 tem o escopo de aperfeiçoar os arts 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl.

Referida emenda tem por objetivo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças (Aspirantes-a-Oficial) ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por isso, propõe-se, a reformulação dos artigos 75 e 76 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a gerar fluxo às promoções no âmbito da Corporação para as demais Praças, Subtenentes e Sargentos. Com a medida, também é capaz de reduzir gastos com a formação de civis, aproveitando os bombeiros com mais de dez anos de serviço e possuidores de formação em diversas áreas do conhecimento, além de considerar as habilidades adquiridas durante o tempo a que pertence à Instituição.

Os artigos 75 e 76 da Lei nº 12.086/2009, que tratam de promoção de Aspirante-a-Oficial, Praças, aos QOBM/Comb. e QOBM/Compl., requerem adequações, visto que com essa medidas potencializa e valoriza os recursos humanos da Corporação e mostra razoavelmente coerente



frente a crise a que passa o País.

As alterações aqui propostas não modificam o mérito do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais e, muito menos, a tradição costumeiramente defendida pela Corporação, bem como, tem o propósito de simplificar e harmonizar a política institucional interna do CBMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os já bombeiros militares com uma carga enorme de conhecimentos e experiências.

Por ser mais consentâneo com o ordenamento jurídico, propõe-se a substituição do termo "**ingresso**" no *caput* dos artigos 75 e 76 da Lei 12.086/09, termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "**promoção**".

Propõe com essa emenda, também, a alteração do Anexo III da Lei nº 12.086/2009, isso para adequar aos consequentes reflexos das alterações sugeridas para os artigos 75 e 76 e a supressão do limite relativo aos QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt., e QOBM/Mús, pois estes já são bombeiros militares que fazem parte do CBMDF e não há como serem duplamente incluídos. As supressões serão somadas, para efeito do cálculo do limite de ingresso anual, ao Quadro Geral de Praças, referente à graduação de Soldado.

Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite na mesma carreira tão somente a promoção e não mais o ingresso/acesso, ascensão, transferência ou aproveitamento, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43¹, deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Nesta proposição, propõe-se uma adequação nos dois dispositivos, isso para substituir a remissão ao Anexo III, onde consta a quantidade limite anual de vagas a serem ocupadas, para que as vagas sejam previstas em edital de processo seletivo para aferir o merecimento intelectual

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

dos concorrentes ao CFO e CHO.

Propõe-se também, a adição de incisos e parágrafo único aos artigos 75 e 76, de modo a estabelecer os requisitos e as diretrizes sobre o formato do processamento das promoções a serem operadas até a ocupação do posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb. e do QOBM/Compl do CBMDF. A adição dos incisos e parágrafos servirão para limitar a idade mínima para concorrer a vaga nos cursos de formação e habilitação, além de se exigir a existência de um processo seletivo por mérito intelectual, a aprovação nos cursos e de que os candidatos possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP e formação superior.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo na contenção de gastos, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submeto o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito do CBMDF.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus imediato, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CD/17273.16379-73